



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 13 / 08 / 19 97
C	Ad. Rubrica

Processo : 10680.004324/93-78

Sessão : 15 de abril de 1997

Acórdão : 203-02.980

Recurso : 98.400

Recorrente : INDÚSTRIA DE TINTAS ALTEROSA LTDA.


Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

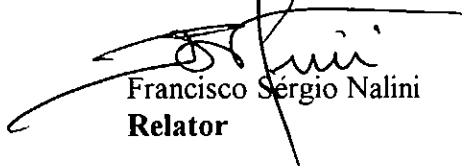
IPI - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não é nulo o auto de infração lavrado contra o estabelecimento industrial (artigos 8º, inciso II, e 362, do RIPI/82). **BASE DE CÁLCULO** - O valor tributável mínimo não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente (art. 68, inciso I, alínea *a*, do RIPI/82) ou, na sua falta, a 70% do preço de venda a consumidor, nem ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto for remetido por um outro estabelecimento do remetente, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo (art. 64, parágrafo único, do RIPI/82). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE TINTAS ALTEROSA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

/OVRS/CF-GB/



Processo : 10680.004324/93-78

Acórdão : 203-02.980

Recurso : 98.400

Recorrente : INDÚSTRIA DE TINTAS ALTEROSA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 07 de novembro de 1995, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem com o voto que transcrevo:

“O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A empresa foi autuada, segundo relatam as autoridade fiscais, pelo fato de não ter computado na base de cálculo os descontos concedidos, e, também, por não ter calculado o IPI sobre o valor tributável de que trata o RIPI, nas vendas efetuadas para estabelecimento de firma com o qual mantém relação de interdependência.

Esclarecem os auditores fiscais (fls. 02) que o valor tributável considerado no Quadro Demonstrativo I, corresponde ao preço no mercado atacadista da praça do remetente, e, na falta deste, a 70% do preço de venda a consumidor praticado pelo estabelecimento interdependente.

A ora recorrente quando da impugnação, elaborou demonstrativos em que o IPI é calculado sempre sobre 70% do preço de venda a consumidor praticado pelo estabelecimento interdependente, conforme notas fiscais que anexou. Os resultados encontrados divergem dos que foram apurados pelos auditores fiscais. É provável que a divergência decorra do fato de que os autuantes, seguindo o que estabelece o inciso II do artigo 68 do RIPI, tenham tomado como valor tributável, aquele que se mostrou maior entre o preço corrente no mercado atacadista e o que resultou da aplicação do percentual de 70% sobre o preço de venda a consumidor.

Como, porém, tal discriminação não consta dos quadros demonstrativos elaborados pelos auditores fiscais, entendo que se deva converter o julgamento do recurso em diligência, para que tal providência venha a ser tomada, se for o caso.”



Processo : 10680.004324/93-78
Acórdão : 203-02.980

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 239/240 que compõe a mencionada Diligência nº 203-00.395.

Em atendimento ao solicitado a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP juntou os Documentos de fls. 245 a 291, na qual consta a Informação Fiscal de fls. 274/275 com os seguintes esclarecimentos:

“1 - O Valor Tributável Mínimo demonstrado no Q.D.I foi levantado com base no art. 68 I c/c II, que corresponde ao preço no mercado atacadista da praça do remetente, e na falta deste, 70% do preço de venda ao consumidor praticado pelo estabelecimento interdependente.

2 - Para se obter o preço corrente no mercado atacadista foi considerado o maior preço de venda no mês anterior, conforme pode-se ver no xérox de algumas Notas Fiscais abaixo relacionadas e anexadas às fls. 248 a 261.

(...)

3 - Às vezes não se tinha o preço no mês anterior adotou-se então o preço no mês imediatamente anterior, conforme pode-se ver no xérox de algumas Notas Fiscais abaixo relacionadas e anexadas às fls. 262 e 263.

(...)

4 - Quando não se tinha o preço do produto no mercado atacadista utilizou-se as determinações proferidas pelo art. 68 II, calculando-se 70% sobre o maior preço de venda para o consumidor, conforme pode-se ver no xérox de algumas Notas Fiscais abaixo relacionadas e anexadas às fls. 264 a 273.

(...)

5 - Como se pode ver o critério adotado em todo o Q.D.I foi o acima explicado e demonstrado com algumas Notas Fiscais que achamos serem suficientes pois, não teríamos condições de anexar os xérox de todas as Notas Fiscais referentes aos sessenta meses fiscalizados, e, seguimos os ditames da legislação de regência.”

A interessada anexa ao processo os Documentos de fls. 277 a 283, onde esclarece fatos relativos ao local de fiscalização e de localização da sede da empresa. Alega a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004324/93-78
Acórdão : 203-02.980

empresa que o auto é um ato nulo por ter sido encaminhado para um local diferente da sede da empresa e que este fato lhe subtraiu diversos dias da defesa.

Alega em sua nova defesa que foi infringido o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e requer que o processo seja devolvido à sua origem para confirmação dos auditores do feito, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração e de todos atos que os sucederam e que sejam refeitos os cálculos, corrigindo-se a notificação, conforme determina o art. 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/72.

P

É o relatório.



Processo : 10680.004324/93-78
Acórdão : 203-02.980

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Preliminarmente, fica afastada a tese de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a empresa teve até prorrogação do prazo para se defender, conforme se vê no Documento de fls. 156, sem contar todo o prazo da fase recursal, e por ter sido o Auto lavrado corretamente contra o estabelecimento fabricante, como prevêem, entre outros, os artigos 8º e 392 e inciso do RIPI/82.

No mérito, verificamos que a interessada reconhece que cometeu equívocos na fixação dos preços de transferência das mercadorias a empresas interdependentes, por outro lado, as dúvidas quanto aos erros de cálculos praticados pela fiscalização foram dirimidas pela Informação de fls. 274/275.

Também não cabe reparo ao prazo de vencimento do imposto lançado, uma vez que, tendo o mesmo sido efetuado de ofício, o vencimento ocorre após trinta dias, contados da data de ciência ao contribuinte da lavratura do Auto de Infração.

A alegação de sujeição da empresa a tabelamento de preços de suas mercadorias já foi bem afastada pela decisão da autoridade monocrática (fls. 187/190), como transcrevemos:

“A propósito ainda do valor tributável mínimo apurado pela fiscalização, a atuada confessa, em fls. 180/181, a prática de erros no cálculo do mesmo nas transferências a empresas sujeita a tabelamento de preços fixado pelo antigo CIP - Conselho Interministerial de Preços. Todavia, a atuada faz anexar à sua defesa, às fls. 396 do Anexo, um rol de Portarias do CIP, sem números, exceto a de nº 22, de 15/02/89 (DOU de 16/02/89 - fls. 2377 a 2411), em cuja relação a empresa não está incluída, tornando-se sem efeito o argumento apresentado pela atuada...”

A multa agravada de 150% se deu pelo fato de a fiscalização ter reintimado a contribuinte a apresentar a Documentação solicitada, pela recusa da atuada em assinar o Termo de fls. 66, razões descritas no Documento de fls. 02 dos presentes autos.

Por fim, concluindo que o lançamento atendeu, em seu total, à legislação de regência, voto pela sua manutenção, negando provimento ao recurso.



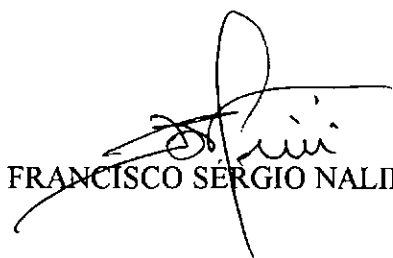
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004324/93-78
Acórdão : 203-02.980

Não há o que se falar em decadência, uma vez que, como também já explicou a decisão recorrida, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado iniciativa do lançamento, é o que prevê o inciso II do art. 61 do RIPI/82 (art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66).

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI